



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
20/10/12

P. H. S.
Diretora Legislativa
20/09/2012

Processo nº: 63.671

PROJETO DE LEI Nº 11.018

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: **Regula prazo para realização de serviços de reparos pelas concessionárias de serviços públicos que especifica.**

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 63671

PROJETO DE LEI Nº. 11.018

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Wllanferdi Diretora 25/11/11	Para emitir parecer Wllanferdi Diretor 25/11/11	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 1503	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Wllanferdi Diretora Legislativa 29/11/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 29/11/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/11/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1690
A CJR VETO TOTAL Diretora Legislativa 25/09/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 25/09/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/09/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1998
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício EPL 243/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica

P/ Diretora Legislativa
25/10/12
es 1817



PUBLICAÇÃO
02/12/2011
[Handwritten signature]

PP 17955/2011

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/NOV/2011 14:53 00063671

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
[Handwritten signature]
Presidente
29/11/2011

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
28/08/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.018
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Regula prazo para realização de serviços de reparos pelas concessionárias de serviços públicos que especifica.

Art. 1º. As empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado e serviços de telefonia atenderão as solicitações de reparos das respectivas instalações na residência do consumidor, sempre que solicitado.

§ 1º. A empresa concessionária fornecerá ao consumidor uma senha comprobatória da solicitação contendo número, data e horário.

§ 2º. O atendimento do solicitado far-se-á nos seguintes prazos máximos, contados do horário constante da senha de solicitação:

I – 2 (duas) horas, no caso de instituições prestadoras de serviços essenciais ao público (como hospitais, unidades de saúde, Polícia Militar, Bombeiros, serviço funerário, Prefeitura Municipal);

II – 24 (vinte e quatro) horas, nos demais casos.

§ 3º. Em caso de descumprimento do prazo de atendimento, caberá ao consumidor o direito de indenização diária, enquanto perdurar a suspensão dos serviços, independente de ajuizamento de ação, nos seguintes termos:

I – ao consumidor comercial: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – ao órgão ou instituição prestadora de serviço público essencial, como definido no § 2º, I, deste artigo: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – ao consumidor residencial: R\$ 1.000,00 (mil reais).

[Handwritten signature]



(PL nº. 11.018 - fls. 2)

§ 4º. A indenização referida no § 3º. deste artigo tratando-se de serviços periódicos, será creditada na(s) conta(s) posterior (es) à data da infração.

Art. 2º. É vedada a exigência de testes prévios efetuados pelo consumidor em suas instalações como condição para o atendimento pela concessionária.

Art. 3º. Constatada a existência de defeitos nas instalações, e sendo estes de responsabilidade do consumidor, é facultado à concessionária executar o serviço de reparo ou informar para que o consumidor tome as devidas providências.

§ 1º. Nos casos especificados no *caput* deste artigo, é facultada à concessionária a cobrança pelos serviços prestados.

§ 2º. É vedada a cobrança pelos serviços prestados quando a causa do defeito for de responsabilidade da concessionária.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/11/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



(PL nº. 11.018 - fls. 3)

Justificativa

A longa espera pela realização de reparos tem se tornado uma rotina, causando prejuízo e desconforto aos consumidores usuários de serviços públicos de telefonia, fornecimento de água, saneamento, energia elétrica, gás, entre outros. Alguns consumidores inclusive recorrem ao Judiciário em busca de indenizações.

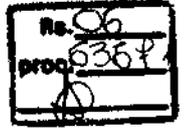
Para as instituições prestadoras de serviços essenciais, como hospitais e unidades de saúde, polícia militar, corpo de bombeiros, serviço funerário, Prefeitura Municipal, entre outras, a demora na reparação do serviço pode gerar sérios prejuízos à população.

Sempre que o consumidor entende que possa existir algum defeito em suas instalações, provocando a elevação da marcação do consumo, fica a dúvida se o defeito está nas instalações internas ou no aparelho de marcação. As concessionárias, nestes casos, ao serem acionadas, exigem que o consumidor faça uma série de testes para verificar se o defeito está no aparelho marcador ("relógio") ou nas instalações internas. Tal exigência pode provocar riscos de acidentes para o consumidor e este geralmente é induzido a contratar um profissional para atendê-la. Após ter efetuado despesas com a contratação de um profissional e constatado que não existe defeito nas instalações internas, o consumidor consegue o atendimento da concessionária, ficando com o prejuízo da contratação daquele profissional.

Nossa proposta pretende garantir o atendimento imediato por parte da concessionária, facultando-lhe a cobrança dos serviços prestados quando os defeitos encontrados forem de responsabilidade do consumidor.

Face ao grande alcance desta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.503**

PROJETO DE LEI Nº 11.018

PROCESSO Nº 63.671

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei regula prazo para realização de serviços de reparos pelas concessionárias de serviços públicos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A prestação de serviços públicos é regulada pelos institutos da permissão e da concessão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, gerando um contrato.

Da concessão de serviço público pelo Poder Executivo, mediante o devido procedimento de licitação, com regras preestabelecidas, decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal.

Considerando que a modalidade de serviço público, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria que a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61 - combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual.



(Parecer CJ nº 1.503 ao PL nº 11.018- fls. 02)

Como o Legislativo não é polo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Este projeto de lei que tem por objetivo garantir o atendimento imediato, por parte das concessionárias de serviços públicos, dos serviços por elas prestados, quando os defeitos encontrados forem de responsabilidade do consumidor, é ilegal por se tratar de matéria situada na alçada do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º, bem como a quebra do pacto federativo (art. 1º c/c art. 18 da CF).

Assim, sugerimos ao Nobre Vereador o arquivamento da proposta.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (Art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Raíza Leal Favato
Raíza Leal Favato
Estadística



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.671

PROJETO DE LEI Nº 11.018, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que regula prazo para realização de serviços de reparos pelas concessionárias de serviços públicos que especifica.

PARECER Nº 1.670

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que regula prazo para realização de serviços de reparos pelas concessionárias de serviços públicos que especifica.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Com base na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, I c/c o art.45, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.11.2011

APROVADO

29/11/11

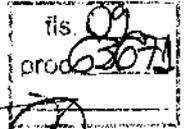

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" c/ Restrições

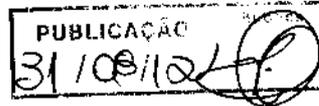

ROBERTO CONDE ANDRADE


ANA TONELLI
c/ Restrições


PAULO SÉRGIO MARTINS
c/ Restrições.



Proc. 63.671



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.018

Regula prazo para realização de serviços de reparos pelas concessionárias de serviços públicos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de agosto de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado e serviços de telefonia atenderão as solicitações de reparos das respectivas instalações na residência do consumidor, sempre que solicitado.

§ 1º. A empresa concessionária fornecerá ao consumidor uma senha comprobatória da solicitação contendo número, data e horário.

§ 2º. O atendimento do solicitado far-se-á nos seguintes prazos máximos, contados do horário constante da senha de solicitação:

I – 2 (duas) horas, no caso de instituições prestadoras de serviços essenciais ao público (como hospitais, unidades de saúde, Polícia Militar, Bombeiros, serviço funerário, Prefeitura Municipal);

II – 24 (vinte e quatro) horas, nos demais casos.

§ 3º. Em caso de descumprimento do prazo de atendimento, caberá ao consumidor o direito de indenização diária, enquanto perdurar a suspensão dos serviços, independente de ajuizamento de ação, nos seguintes termos:

I – ao consumidor comercial: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);



(Autógrafo PL nº. 11.018 - fls. 2)

II – ao órgão ou instituição prestadora de serviço público essencial, como definido no § 2º, I, deste artigo: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – ao consumidor residencial: R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 4º. A indenização referida no § 3º. deste artigo tratando-se de serviços periódicos, será creditada na(s) conta(s) posterior (es) à data da infração.

Art. 2º. É vedada a exigência de testes prévios efetuados pelo consumidor em suas instalações como condição para o atendimento pela concessionária.

Art. 3º. Constatada a existência de defeitos nas instalações, e sendo estes de responsabilidade do consumidor, é facultado à concessionária executar o serviço de reparo ou informar para que o consumidor tome as devidas providências.

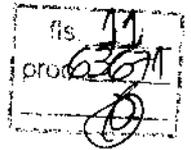
§ 1º. Nos casos especificados no *caput* deste artigo, é facultada à concessionária a cobrança pelos serviços prestados.

§ 2º. É vedada a cobrança pelos serviços prestados quando a causa do defeito for de responsabilidade da concessionária.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de agosto de dois mil e doze (28/08/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 523/2012
proc. 63.671

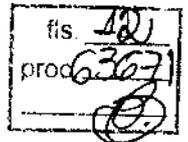
Em 28 de agosto de 2012.

Exm^o. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.018**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.018

PROCESSO Nº. 63.671

OFÍCIO PR/DL Nº. 523/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/08/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/09/12

W. Antunes

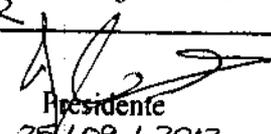
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 243/2012

Processo nº 21.275-6/2012

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
 Presidente 25/09/2012

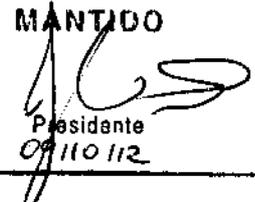
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

PUBLICAÇÃO
28/09/12

Fls. 13
Ct. 63671

Jundiaí, 18 de setembro de 2012.

MANTIDO

Presidente
09/10/12

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.018, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

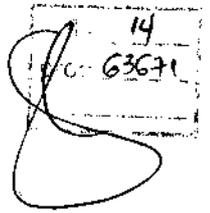
O Projeto de Lei em questão tem por finalidade obrigar a realização de serviços de reparos pelas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado e telefonia nas respectivas instalações na residência do consumidor, bem como estipular prazo para a execução desses reparos.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A concessão de serviço público está prevista no art. 175 da Constituição Federal, que estabelece que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". A concessão é regida pela Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Nesse sentido, a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:



“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

(...)”

Registre-se, ainda, que a concessão de serviços públicos é um contrato administrativo, através do qual o Poder Público transfere a execução de determinado serviço público para o particular, mediante prévio procedimento licitatório, no qual são estabelecidas as regras que nortearão a execução desses serviços.

Dessa forma, a imposição de novas atribuições às empresas concessionárias implicaria em alteração contratual, bem como revisão de custos.

Observa-se, também, que o Nobre Edil, ao pretender regular a concessão de serviços públicos de energia elétrica, gás canalizado e telefonia, invade esfera de competência do Estado, não podendo, portanto, a iniciativa prosperar.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 243/2012 - Processo nº 21.275-6/2012 - PL 11.018)

15
63671

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a proposição em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



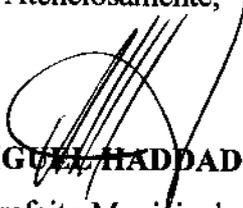
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L. nº 243/2012 - Processo nº 21.275-6/2012 - PL 11.018)

16
03671

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

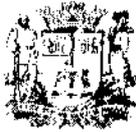
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.817

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.018

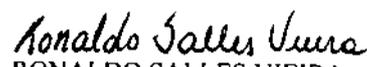
PROCESSO Nº 63.671

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que regula prazo para realização de serviços de reparos pelas concessionárias de serviços públicos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.503, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º. da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

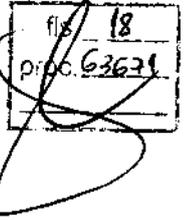
S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.671

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.018, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que regula prazo para realização de serviços de reparos pelas concessionárias de serviços públicos que especifica.

PARECER Nº 1.998

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 243/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.018, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que regula prazo para realização de serviços de reparos pelas concessionárias de serviços públicos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
25/09/12

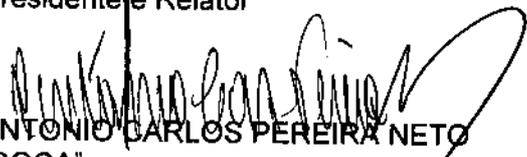
Sala das Comissões, 25.09.2012.


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

rsv


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 628/2012
Proc. 63.671

Em 09 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

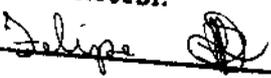
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.018** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 243/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 10/10/12	